



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000247-75.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante KSO VEICULOS LTDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram conhecimento ao recurso de apelação interposto por KSO VEÍCULOS LTDA, nos termos do voto. Prejudicada a pretensão da peticionária nestes autos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1.ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0000247-75.2025.8.26.0625

Apelante: KSO VEICULOS LTDA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Parte: Milene Cristina Ferraz Gonçalves

Comarca: Taubaté — 3ª Vara Criminal

Voto nº 31345

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRETENSÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por KSO VEÍCULOS LTDA contra decisão que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido, mantendo-o sob custódia judicial. A defesa requereu a reforma da decisão para restituição imediata do veículo e isenção de custos administrativos. O Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação deve ser conhecido, considerando a perda superveniente do objeto após a decretação do perdimento do veículo pelo juízo de primeiro grau.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de primeiro grau não destinou o veículo, mas em decisão superveniente o Juízo a quo determinou a perda do objeto, conforme orientação pretoriana que permite a decretação do perdimento após a sentença, sem reformatio in pejus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se conhecimento ao recurso de apelação interposto por KSO VEÍCULOS LTDA, devido à perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: 1. O recurso de apelação é prejudicado pela perda do objeto após a decretação do perdimento do bem. 2. A decretação do perdimento de bens relacionados ao tráfico de drogas não exige comprovação de habitualidade na utilização do bem para fins ilícitos.

Legislação Citada:

. CF/1988, art. 243, parágrafo único;

. Lei nº 11.343/06, art. 63.

Jurisprudência Citada:

. STF, RE 638491, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.05.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **KSO VEICULOS LTDA**, contra a **decisão de fls. 29/31**, que indeferiu **“o pedido de restituição formulado pela requerente, determinado que permaneça sob custódia, à disposição deste juízo, até ulterior deliberação”**.

Razões de apelação da defesa às fls. 35/40. Do Pedido: *“Diante do exposto, requer: a) O conhecimento e provimento do*

presente recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau e determinada a imediata restituição do veículo descrito nos autos à Apelante;
b) A isenção de quaisquer custos administrativos ou encargos relacionados ao período de apreensão, ante a ausência de culpa da Apelante”.

O Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação às fls. 46/47 e manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

Em **petição de fls. 56**, a Defesa informou que não se opõe ao julgamento virtual.

Na **petição de fls. 60/62**, a Defesa trouxe aos autos cópia da r. sentença prolatada nos autos principais (**Processo Digital nº 1500079-20.2025.8.26.0618**) e assim se manifestou: “*Conforme se verifica da sentença acostada ao presente pedido, o MM Juízo da 3ª Vara Criminal de Taubaté não decretou a perda do bem em favor da União, bem como não demonstrou haver providências, perícias etc. a serem posteriormente realizadas no veículo. Desta feita, é a presente para reiterar que seja acolhido o pleito da Apelante e lhe seja devolvido o bem arrecadado”.*

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 89/94, opinou no seguinte sentido: “*o presente recurso está prejudicado, pela perda superveniente do objeto, de maneira que eventual insurreição contra o perdimento deverá ser apreciada em sede recursal no feito principal, onde poderá ser analisado o conjunto probatório relativamente à utilização, ou não, do veículo para a traficância, não sendo possível fazer tal análise aqui neste incidente processual. Diante do exposto, o parecer desta Procuradoria de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso de apelação, diante da perda do objeto”.*

FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta aos autos do **Processo Digital nº 1500079-20.2025.8.26.0618**, verifiquei que por r. **Decisão de 02/04/2025 (fls. 275/280 – dos autos citados)**, o Juízo a quo, prolatou a seguinte decisão:

Determinei, verbalmente, que os autos retornassem à conclusão.

Observo que a sentença de fls. 208/231, apesar de haver mencionado o telefone celular e o automóvel quando da aferição da materialidade do delito, não lhes deu destinação.

O posicionamento anterior deste juízo era de que se as coisas não tivessem sido destinadas por ocasião da sentença, não se poderia fazê-lo depois, caso não houvesse interposição de embargos de declaração.

Contudo, atento à nova orientação pretoriana, em especial pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que há a possibilidade de decretação da pena de perdimento após a sentença.

Com efeito, não há preclusão **pro judicato** na espécie, o que torna possível a decretação do perdimento, sem que isso implique **reformatio in pejus**.

Anoto, contudo, que a sentença omissa nesse ponto, deve, ao menos, ter feito alusão aos bens, caracterizando-os como derivados da ação criminosa, sendo assim, consequência automática da decisão, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal.

Como bem assentou o Superior Tribunal de Justiça, no RMS 54.163-PE:

"Ora, a constatação de que um bem é produto ou instrumento de um crime não raras vezes constitui mera decorrência do exame das provas e/ou evidências de autoria e materialidade do delito, podendo ser extraída da fundamentação da sentença condenatória, mesmo que seu dispositivo não tenha tratado expressamente sobre o tema, o que demonstra que seria contraditório impor a condenação do réu e, concomitantemente, liberar os bens previamente apreendidos que se constatou estarem envolvidos no delito. Pelo mesmo motivo, a decretação do perdimento de bens após a condenação não pode ser considerada reformatio in pejus de situação que já havia sido delineada na sentença."

Observo que no caso em exame a sentença fez alusão ao celular e ao veículo quando aferiu a materialidade delitiva.

Assim, não vejo impedimento de decretar o perdimento.

Ressalto que o perdimento dos bens relacionados ao tráfico de drogas é medida que se impõe ainda que não se tenha comprovado a sua habitualidade na prática do tráfico, conforme artigo 63, da Lei 11.343/06, que regulamenta o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, e sua interpretação dada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 647, em sede de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: *"É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal"*.

Segue a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUALPENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULOAPREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIASOBRE A

EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NAPRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR ADESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal que o garante (art. 5º, caput, e XXII). 2. O confisco de bens utilizados para fins de tráfico de drogas, à semelhança das demais restrições aos direitos fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, deve conformar-se com a literalidade do texto constitucional, vedada a adstrição de seu alcance por requisitos outros que não os estabelecidos no artigo 243, parágrafo único, da Constituição. 3. O confisco no direito comparado é instituto de grande aplicabilidade nos delitos de repercussão econômica, sob o viés de que “o crime não deve compensar”, perspectiva adotada não só pelo constituinte brasileiro, mas também pela República Federativa do Brasil que internalizou diversos diplomas internacionais que visam reprimir severamente o tráfico de drogas. 4. O tráfico de drogas é reprimido pelo Estado brasileiro, através de modelo jurídico-político, em consonância com os diplomas internacionais firmados. 5. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos mandados de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema, sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais. Precedente: HC 104410, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 26-03-2012. 6. O confisco previsto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade e da supremacia da Constituição, atentando à linguagem natural prevista no seu texto. Precedente: RE 543974, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJ 28-05-2009. 7. O Supremo Tribunal Federal sedimentou que: AGRADO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO -ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco -artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004). 8. **A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.** 9. **Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.** 10. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (RE 638491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO

*GERAL - MÉRITO*DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) - original sem destaque.

No caso concreto, com relação ao veículo apreendido, impõe-se uma análise criteriosa das circunstâncias fáticas e dos elementos probatórios coligidos aos autos. Verifico que, a despeito da existência formal de um contrato de locação firmado entre a ré e a sociedade empresária unipessoal, não se vislumbra nos autos a comprovação idônea dos efetivos pagamentos referentes a tal negócio jurídico, circunstância que, por si só, suscita dúvida razoável quanto à legitimidade da posse exercida.

Ademais, registro que a análise da situação econômico-financeira da ré revela a ausência de vínculo formal de emprego ou de qualquer outro meio hábil a comprovar renda lícita compatível com o montante despendido na suposta locação, montante este que se afigura consideravelmente elevado, considerando o padrão socioeconômico evidenciado nos autos.

Tal incongruência entre a capacidade econômica da ré e o valor do negócio jurídico alegado constitui forte indício da utilização do veículo como instrumento para a prática delitiva, enquadrando-se perfeitamente na hipótese normativa prevista no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no artigo 63 da Lei nº 11.343/06, que prescinde, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 647 de Repercussão Geral, da comprovação de habitualidade na utilização do bem para fins ilícitos.

Importante salientar que, em casos como o presente, o ônus da prova da origem lícita do bem, bem como da legitimidade de sua posse, recai sobre aquele que alega, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, conforme autoriza o artigo 3º, do Código de Processo Penal. No entanto, como se afirmou, o contrato, por si só, diante das circunstâncias do caso em exame, não se mostra suficiente para demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a regularidade do afirmado ajuste.

Cabe ser ressaltado, ainda, que a jurisprudência pátria, notadamente aquela emanada das Cortes Superiores, tem se firmado no sentido de que, para a decretação do perdimento de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, basta a demonstração do nexo causal entre o bem e a prática delitiva, sendo prescindível a comprovação de propriedade do bem pelo acusado ou a demonstração de habitualidade em sua utilização para fins ilícitos, consoante entendimento cristalizado no já mencionado Tema 647, de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse contexto fático-probatório e do arcabouço jurídico aplicável à espécie, entendo configurados os pressupostos legais para a decretação do perdimento do veículo em questão e do celular apreendido, medida que se impõe como corolário lógico da condenação já operada e como expressão do poder-dever do Estado de reprimir, com efetividade, o tráfico ilícito de entorpecentes, flagelo social que encontra na Constituição Federal e na legislação infra constitucional mecanismos de combate que não podem ser olvidados pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, decreto o perdimento do aparelho celular e do veículo em questão, oficiando-se ao r. Juízo Corregedor do Setor de Guarda de Armas e Objetos, informando que o celular e o veículo apreendidos não mais interessam ao processo, se encontrando disponíveis para as providências cabíveis.

Quanto ao aparelho celular, anoto que em casos

análogos ao presente este Juízo vem recebendo reiterados ofícios da Divisão de Cadastro de Ativos - DCAD, do Fundo Nacional Antidrogas - SENAD/MJSP, nos quais é informado que os custos necessários à remoção, avaliação, elaboração de edital e publicidade para alienação do bem apreendido superam a eventual receita a ser obtida em favor da União e, por esse motivo, é solicitada a sua doação/destruição/inutilização, nos termos do artigo 24, inciso I, e inciso III, de seu parágrafo único.

Assim sendo, classifico o aparelho celular como bem antieconômicos e determino a comunicação da autoridade policial competente aduzindo que o referido aparelho apreendido nos autos está disponível para destruição.

Diante do teor da presente decisão, o pedido de restituição no apenso 0002081-16.2025, perde seu objeto, razão pela qual determino seja transladada cópia desta decisão para aqueles autos, que deverão ser arquivados, oportunamente, com as ressalvas legais.

Portanto, considerando que após a prolação da sentença, o Juízo de Primeiro Grau decretou a perda do veículo apreendido, o presente recurso – restituição do veículo - está prejudicado.

Assim, **deixo de conhecer do presente recurso de apelação pela perda superveniente do objeto**, de modo que eventual contestação contra o perdimento do bem deverá ser apreciada em sede recursal no feito principal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **nega-se conhecimento ao recurso de apelação interposto por KSO VEÍCULOS LTDA**, nos termos do voto. Prejudicada a pretensão da peticionária nestes autos.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator